

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0920/2024 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM.
INTERESSADO (A): Francisca Angelita de Freitas Batista.
CPF n. ***.195.382-**.
RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM à época.
CPF n. ***.512.747-*.
Douglas Dagoberto Paula - Diretor Executivo do IPREGUAM.
CPF n. ***.226.216-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca Angelita de Freitas Batista**, CPF n. ***.195.382-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 215-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim /RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 37-IPREGUAM/2019, de 2.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2450, de 3.5.2019 (ID=1552314), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 16 nos seus

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1565328), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Francisca Angelita de Freitas Batista**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 16 nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

7. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de tempo de contribuição. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1552315) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1560143) acostados aos autos.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Francisca Angelita de Freitas Batista**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1552317).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 37-IPREGUAM/2019, de 2.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2450, de 3.5.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Francisca Angelita**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

de Freitas Batista, CPF n. ***.195.382-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 215-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim /RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 16 nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VI